



Arquivo eletrônico com publicações do dia

09/09/2025

Edição Nº246

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 726/2025
SÃO PAULO

DICOG 1 - ATA Nº 20

CONCURSO EXTRAJUDICIAL 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE
DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOG 1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Edital de Corregedores Permanentes

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
PIRACICABA

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
0033573-49.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1105869-52.2025.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1104825-95.2025.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1106602-86.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1109920-09.2025.8.26.0100**

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 726/2025

SÃO PAULO

Dicoge 5.1 COMUNICADO CG Nº 726/2025 PROCESSO CG Nº 2024/113393 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. O Corregedor Geral da Justiça, no exercício de suas atribuições legais e normativas, DETERMINA aos Senhores Responsáveis pelas unidades dos serviços extrajudiciais de notas ESTRITA ATENÇÃO à regra do art. 6.º da RESOLUÇÃO CNJ n.º 35, de 24 de abril de 2007, com a redação que lhe atribuiu a RESOLUÇÃO CNJ n.º 571, de 26 de agosto de 2024, de acordo com a qual a GRATUIDADE prevista na norma adjetiva compreende as ESCRITURAS DE INVENTÁRIO, PARTILHA, DIVÓRCIO, SEPERAÇÃO DE FATO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CONSENSUAIS. REFORÇA, ainda, os comandos do item 80 e do subitem 80.1. do Capítulo XVI das NSCGJ, t. II, condicionando a GRATUIDADE simplesmente à DECLARAÇÃO DE POBREZA, a de impossibilidade de arcar com os emolumentos, nada importando que as partes estejam assistidas por advogado constituído. Eventual suspeita MOTIVADA a respeito da verossimilhança da declaração de pobreza deve ser submetida, então por escrito, ao JUÍZO CORREGEDOR PERMANENTE, para as providências pertinentes. ACENTUA, por fim, em conformidade com o subitem 1.2. do Capítulo XVI das NSCGJ, t. II, que o TABELIÃO DE NOTAS não pode negar-se a realizar atos próprios da função pública notarial, salvo impedimento legal ou qualificação notarial negativa, e que a INOBSERVÂNCIA de prescrições legais ou normativas configura INFRAÇÃO DISCIPLINAR nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.935/1994.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 1 - ATA Nº 20

CONCURSO EXTRAJUDICIAL 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dicoge 1 CONCURSO EXTRAJUDICIAL 13º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO ATA Nº 20 Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco, a partir das 13h00min, na plenária do 20º andar do Fórum João Mendes Júnior, sala nº 2000, reuniu-se a Comissão Examinadora do 13º Concurso, por seus integrantes ao final nominados, para a realização do exame oral do referido certame. O Presidente da Comissão de Concurso abriu os trabalhos dando boas-vindas aos candidatos e explicou como seriam realizadas as arguições e as entrevistas. Na sequência, foram arguidos e entrevistados os seguintes candidatos: Bruno de Luca, Ana Letícia Ferreira Marques Varoni, Alessandra Domingues Bosqueiro, Hugo Silva de Aguiar, Guilherme Barducci da Silva, Romanti Ezer Barbosa, Lhais Navarro Hamid, Ana Paula Nunes Borba, Juliana Savian Barrateli, Cristiano Campelo Sodré, Lana Keiko Takau Elias Estecio e Halisson Diego de Sousa Medeiros. Ausentes os candidatos De Leon de Araújo Ramos e Lucas Edivandro Agostini. Os trabalhos encerraram-se às 17h00min. NADA MAIS. E, para constar, eu (a) (Patrícia Manente), Coordenadora da DICOG 1 e Secretária da Comissão de Concurso, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Examinadora. – (aa) FRANCISCO ANTONIO BIANCO NETO - Presidente da Comissão, DOMÍCIO WHATELY PACHECO E SILVA - Juiz de Direito da 7ª Vara Cível – Guarulhos, GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA - Juiz de Direito Titular II da 5ª Vara Cível – Capital, LEONARDO CACCAVALI MACEDO – Juiz de Direito da 3ª Vara da Família e das Sucessões – São Bernardo do Campo, RACHEL LETÍCIA CURCIO XIMENES DE LIMA ALMEIDA, Representante da Ordem dos Advogados do Brasil (suplente), ARTHUR ANTONIO TAVARES MOREIRA BARBOSA - Representante do Ministério Público (suplente), BRUNO DOS SANTOS MARINHO, Registrador (suplente) e PAULO EDUARDO NORI MORTARI, Tabelião.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Edital de Corregedores Permanentes

Dicoge 1 CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue: SOROCABA Diretoria do Fórum Secretaria Ofício de Distribuição Judicial 1ª Vara Cível 1º Tabelião de Notas 2ª Vara Cível 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 3ª Vara Cível 3º Tabelião de Notas 4ª Vara Cível 4º Tabelião de Notas 5ª Vara Cível Unidade de Processamento Judicial – UPJ I – 1ª a 5ª Varas Cíveis (executa os serviços auxiliares das 1ª a 5ª Varas Cíveis) 2º Tabelião de Notas 6ª Vara Cível Tabelião de Protesto de Letras e Títulos 7ª Vara Cível 8ª Vara Cível Unidade de Processamento Judicial – UPJ II – 6ª a 9ª Varas Cíveis (executa os serviços auxiliares das 6ª a 9ª Varas Cíveis) 9ª Vara Cível 1ª Vara da Família e das Sucessões Unidade de Processamento Judicial – UPJ – 1ª a 4ª Varas da Família e das Sucessões (executa os serviços auxiliares das 1ª a 4ª Varas da Família e das Sucessões) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Éden Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Araçoiaba da Serra 2ª Vara da Família e das Sucessões Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede 3ª Vara da Família e das Sucessões Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede 4ª Vara da Família e das Sucessões Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Brigadeiro Tobias Vara da Fazenda Pública Serviço Anexo das Fazendas Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Ofício do Juizado Especial da Fazenda Pública Setor das Execuções Fiscais 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 1ª Vara Criminal Unidade de Processamento Judicial – UPJ – 1ª a 4ª Varas Criminais (executa os serviços auxiliares das 1ª a 4ª Varas Criminais) 2ª Vara Criminal 3ª Vara Criminal 4ª Vara Criminal 1ª Vara da Infância e da Juventude Ofício Único da Infância e da Juventude (executa os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas da Infância e da Juventude) (rodízio bienal de 19/05/2025 a 18/05/2027) Setor Social e Psicológico (rodízio bienal de 19/05/2025 a 18/05/2027) 2ª Vara da Infância e da Juventude CASA Sorocaba I (Unidade de Internação) CASA Sorocaba II (Unidade de Internação) CASA Sorocaba III (Unidade de Internação) CASA Sorocaba IV (Unidade de Internação Provisória) Delegacia da Infância e da Juventude Vara do Júri e Execuções Criminais Ofício do Júri e Execuções Criminais 1ª Vara do Juizado Especial Cível 2ª Vara do Juizado Especial Cível Juizado Especial Cível (executa os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas do Juizado Especial Cível) Vara do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Ofício do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

PIRACICABA

SEMA 1.2.1 O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 08/09/2025, autorizou o que segue: PIRACICABA (3ª e 6ª Varas Cíveis) - suspensão do atendimento ao público e dos prazos processuais nos dias 11 e 12 de setembro de 2025. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0033573-49.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0033573-49.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - Neusa Viana dos Santos Milovanovitch e outro - Juiz(a) de Direito: Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada por N. V. D. S. M., encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, protestando contra supostas irregularidades na lavratura de Escritura

Pública de Inventário e Adjudicação perante o 11º Tabelionato de Notas desta Capital. Consta dos autos, em apertada síntese, que a Escritura Pública objeto da presente análise seria eivada de irregularidade em razão de alegado vício de vontade. Sustenta a interessada que, à época da prática do ato notarial, apresentava déficits cognitivos que a teriam impossibilitado de compreender, de forma plena e adequada, tanto o conteúdo do instrumento firmado quanto as consequências jurídicas dele decorrentes, em especial no que se refere à renúncia da herança em favor de indivíduo apontado como suposto companheiro da falecida. Diante desse quadro, pleiteia a anulação do referido ato notarial, bem como a aplicação de penalidade funcional ao delegatário responsável pela serventia. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/47. Em especial, cópia do indigitado instrumento público figura às fls. 17/21. O Senhor Tabelião prestou esclarecimentos às fls. 54/68 e 86/88, afirmando a higidez formal do instrumento notarial. Instada a se manifestar, a Senhora Representante reiterou os termos de sua insurgência inicial (fls. 72/76 e 92/94). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer opinando pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 97/98). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada por N. V. D. S. M. em face do 11º Tabelionato de Notas desta Capital. Sustenta a parte interessada que a Escritura Pública objeto da presente análise seria eivada de irregularidade em razão de alegado vício de vontade. Alega que, à época da prática do ato notarial, apresentava déficit cognitivo que a teria impossibilitado de compreender, de forma plena e adequada, tanto o conteúdo do instrumento firmado quanto as consequências jurídicas dele decorrentes, em especial no que tange à renúncia da herança em favor de suposto companheiro da falecida. Reforça tal alegação com a juntada de laudo neuropsicológico elaborado em momento anterior à lavratura da escritura, no qual já se atestava a existência de comprometimento cognitivo relevante, circunstância que, em sua ótica, torna ainda mais evidente a nulidade do ato praticado. Nesse contexto, a parte interessada argumenta que a responsabilidade do Senhor Tabelião não pode ser afastada, porquanto objetiva, bastando a constatação do dano vinculado ao exercício da atividade notarial para que reste caracterizada. Assim, entende que caberia ao delegatário, no momento da lavratura da escritura, ter adotado as cautelas necessárias e suficientes para aferir a plena capacidade de manifestação de vontade da signatária, evitando, dessa forma, a formalização de um ato jurídico, em sua opinião, marcado por vício insanável. Diante disso, pugna pela anulação da escritura pública e pela responsabilização funcional do tabelião, em razão da suposta falha no cumprimento de seu dever de zelo e fiscalização. De sua parte, o Senhor Notário veio aos autos para esclarecer que o contestado instrumento público não apresenta quaisquer erros ou vícios, estando regular em sua forma e conteúdo, havendo sido cumpridos todos os requisitos legais e normativos quando de sua elaboração. Com efeito, declarou o Senhor Delegatário que, no momento da lavratura da escritura, em nenhum instante houve qualquer dúvida ou questionamento quanto à capacidade civil das partes envolvidas, notadamente da Senhora Interessada. Ressaltou que esta se encontrava devidamente assistida por advogado de sua confiança, circunstância que lhe conferia segurança jurídica adicional. Referiu ainda que durante todo o procedimento, a interessada demonstrou plena lucidez e discernimento, manifestando-se de forma firme, clara e segura acerca do conteúdo do ato que estava praticando. As declarações e atitudes por ela externadas, segundo o Delegatário, evidenciavam que compreendia integralmente tanto a natureza quanto as consequências jurídicas do instrumento público firmado, razão pela qual não se vislumbrou qualquer indício de incapacidade ou vício de vontade que pudesse comprometer a higidez do negócio jurídico celebrado. O Ministério Público, por fim, opinou pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da serventia correicionada. Pois bem. De início, refaço à parte interessada as considerações quanto aos limites da atuação deste Juízo. A matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos é objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Nesse sentido, não se apura, neste expediente, a higidez dos negócios jurídicos aventados pelas partes, mas sim a correta atuação do Senhor Delegatário, em sua função de materializar e formalizar a vontade dos participantes. Feitos tais esclarecimentos, passo a análise do mérito administrativo da causa em esboço. De início, cumpre sublinhar que a idade, isoladamente considerada, não constitui fator incapacitante dos indivíduos para a prática dos atos da vida civil. A legislação pátria não contempla, em nenhum de seus dispositivos, presunção de incapacidade fundada unicamente no critério etário, razão pela qual não se pode estabelecer qualquer presunção jurídica nesse sentido. A capacidade civil, como regra, permanece preservada enquanto não declarada ou restringida por decisão judicial, de acordo com as hipóteses taxativamente previstas no ordenamento. Dessa forma, não se pode confundir o simples avançar da idade com a ausência de aptidão legal para o exercício dos atos da vida civil. Dentro dessa perspectiva, a aferição da capacidade das partes no momento da lavratura do ato notarial constitui, de fato, função típica e inerente ao mister do Notário. Incumbe-lhe, com a devida diligência, observar as manifestações de vontade, a coerência das declarações prestadas e a segurança com que as partes se pronunciam no curso da formalização do negócio jurídico. No caso em análise, afirma o Tabelião, com fé pública, que tais cuidados foram efetivamente observados, cabendo ressaltar que o juízo de capacidade realizado pelo Notário está vinculado às circunstâncias concretas presenciadas durante a realização

do ato, não podendo se basear em presunções externas ou em fatores que não se revelem no momento da prática do ato jurídico. Nesse sentido, importa destacar que a eventual condição de incapacidade de uma das participantes, se existente, não poderia ser identificada pelo Notário e seus prepostos para além das medidas objetivas e cautelas ordinariamente exigidas pela função notarial. A atuação do Delegatário se limita à observação das manifestações externas de vontade e à análise de sua congruência e clareza, não lhe sendo possível adentrar em juízos de ordem médica, psicológica ou pericial, os quais extrapolam a natureza e os limites da atividade notarial. Assim, a verificação da higidez da vontade, no âmbito da escritura, foi realizada dentro das balizas legais e técnicas que regem a função, não se podendo imputar ao Notário falha decorrente de eventual condição subjetiva não detectável no momento da lavratura. Noutro turno, destaco que a responsabilidade do Notário pelos atos praticados não é objetiva, mas sim decorrente de eventual inobservância de seus deveres funcionais - o que não se apurou no presente caso. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial, em especial na consideração de que de que o Senhor Titular logrou êxito em esclarecer que a lavratura do ato se deu em absoluta observância às Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça e à legislação pertinente. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 86/98, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: R.C.C.J (OAB 186501/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105869-52.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1105869-52.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - André Foresti Sanseverino - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: F.C.L (OAB 228359/SP), N.L (OAB 203764/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1104825-95.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1104825-95.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Katia Mileide de Lima Dups - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: K.M.L.D (OAB 497349/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106602-86.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1106602-86.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS - Vistos. Fls. 2002/2013: Indefiro o pedido formulado pelo Oficial, considerando que a referida decisão da E. Corregedoria Geral da Justiça não produz efeitos retroativos. Assim, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. - ADV: M.I.A.A (OAB 130609/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109920-09.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1109920-09.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Ropsime Claudina Varam Keutenedjian - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, 'f', do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II - conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: P.T.A.S (OAB 457981/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
